



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066680-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados DANIEL GONÇALVES BRAGA, ELDORADA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, VISUAL PROMOCIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e ELDORADACONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2066680-59.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1015339-02.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (10ª Vara Cível)

Agravante: BANCO DAYCOVAL S.A.

Agravados: VISUAL PROMOCIONAL COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., ELDORADA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e DANIEL GONÇALVES BRAGA

Juiz(a): DANILO FADEL DE CASTRO

Voto nº 3.832

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar - Ausência dos requisitos dos arts. 301 e 830 do CPC - Pedido formulado antes de qualquer tentativa de citação da parte executada - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto - Ausência, ademais, de quaisquer elementos ou indícios de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da parte executada - Ausente fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte da devedora ou probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio - Precedentes deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A, contra a r. decisão de fls. 90/91 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face de Visual Promocional Comercio e Serviços de Comunicação Visual Ltda., Eldorada Consultoria e Serviços Ltda. e Daniel Gonçalves Braga, indeferiu o pedido de arresto formulado pelo credor.

Sustenta o agravante, em síntese, que é possível a penhora dos recebíveis cedidos fiduciariamente, considerando o inadimplemento dos executados. Argumenta que a agravada, a partir da contratação, cedeu seus direitos creditórios ao agravante como garantia do mútuo, dando-lhe direito de apoderar-se dos créditos

constantes no instrumento particular de cessão; de acordo com o art. 5º do Decreto nº 911/69, se o credor optar pelo processo de execução, os bens objetos do contrato de cessão fiduciária em garantia podem ser indicados à penhora, como no presente caso. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/33).

A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial amparada na Cédula de Crédito Bancário nº 103690-6 – Crédito Livre – Fundo Garantidor para Investimentos (“FGI”), com cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e de direitos creditórios, firmada em 21/09/2022, tendo sido concedido um crédito de R\$439.173,45, cujo pagamento se daria em 1.097 dias e com vencimento final em 22/06/2025 (fls. 37/47 e fls. 48/57 dos autos de origem). O exequente apontou um débito de R\$162.005,91, atualizado até fevereiro/2025. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para determinar o arresto cautelar dos recebíveis junto aos sacados que a empresa Visual Promocional possui, nos termos do “*Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios*” até o limite do débito.

A decisão de fls. 90/91, ora agravada, indeferiu o pedido de arresto de bens, assim pontuando:

“1. Indefiro o pleito de arresto formulado pelo credor.

Com efeito, ao menos por ora, verifica-se ser inviável o pretendido arresto, seja na modalidade de arresto executivo, seja na modalidade cautelar, o que se afirma porquanto não preenchidos os requisitos necessários a qualquer deles.

No presente caso sequer foi tentada a citação dos devedores.

Descabida, então, por ora, constrição de valores, indeferindo-se o pleito de arresto.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

O arresto é disciplinado nos arts. 301 e 830 do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

No caso em exame, neste momento processual, não estão presentes os requisitos legais para nenhuma das hipóteses de arresto previstas no CPC.

O arresto previsto no art. 830 do CPC pressupõe prévia tentativa de citação que tenha resultado infrutífera, o que até o proferimento da decisão agravada ainda não havia ocorrido.

De outro lado, o arresto com base no art. 301 do CPC exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Especificamente, exige-se demonstração de risco concreto de insucesso da execução se a medida constritiva for deferida somente após a citação da

parte executada.

Para que se passe desde logo à fase constritiva, antes mesmo da tentativa de citação, exige-se fundada suspeita de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor ou mesmo a probabilidade de esgotamento iminente de seu patrimônio.

Não é o caso dos autos.

Nada a respeito, além do suposto inadimplemento da obrigação contida no título, foi alegado pela parte exequente em sua minuta recursal.

O fato de ter havido a cessão fiduciária em garantia dos títulos de crédito e direitos creditórios indicados tampouco autoriza o arresto liminar desses bens, diante da já mencionada ausência de preenchimento dos requisitos legais autorizadores.

E não há absolutamente nenhum elemento ou indício a indicar que se esteja diante de tal situação de desvio ou ocultação de bens ou dilapidação patrimonial.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA ARRESTO CAUTELAR I- Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada II- Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente III - Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não houve nenhuma tentativa de citação da parte ré, ora agravada Imprescindível a instauração de prévio contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ Decisão mantida - Agravo improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2296769-52.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. SALLES VIEIRA, J. 30/11/2023).

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens dos executados pessoas físicas – Improcedência do inconformismo - Descabimento desta constrição - Medida cautelar de arresto que somente pode ser promovida após tentada a citação pessoal dos executados, o que não se verificou na hipótese - Tentativa única de citação dos agravados - Medida prematura – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2305336-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator